



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.<sup>a</sup> – Aprova o Orçamento do Estado para 2023:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-D, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];;



- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Às despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas.
  - 2 - [...].
  - 3 - [...].
  - 4 - [...].
  - 5 - [...].
  - 6 - [...].
  - 7 - [...].
  - 8 - [...].
  - 9 - [...].
  - 10 - [...].
  - 11 - [...].
  - 12 - [...].
  - 13 - [...].
  - 14 - [...].

#### Artigo 78.<sup>o</sup>-D

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação com o limite de (euro) 900 por cada membro do agregado familiar:

- a) [...];
- b) [...];



c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 600 anuais, sendo o limite de € 900 aumentado em € 450 quando a diferença seja relativa a rendas;

b) [Anterior alínea b) do número 11];

c) [Anterior alínea c) do número 11];

d) [Anterior alínea d) do número 11].

#### Artigo 78.º-E

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 €;



- b) Com juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 400;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 400; ou
- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 400.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 950;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{€ } 600 + [(\text{€ } 950 - \text{€ } 600) \times [(\text{€ } 30\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (\text{€ } 30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

5 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º:



- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 600;
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 400 + [€ 600 - € 400) \times [(\€ 30\,000 - \text{Rendimento Coletável€}) / (30\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- [...].»

### Artigo 152.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares  
São aditados ao Código do IRS, os artigos 78.º-H e 124.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 78.º-H (NOVO)

Dedução de despesas de aquisição e subscrição de jornais e revistas

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas aquisição e subscrição de jornais e revistas por membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 200:

- i) Secção G, classe 47620 - Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados
- ii) Secção J, classe 58140 - Edição de revistas e de outras publicações periódicas
- iii) Secção J, classe 58130 - Edição de jornais
- iv) Secção J, classe 63910 - Atividades de agências de notícias



2 - A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas.

3 - Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.

4 - As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.

5 - À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.»

## Título II

### Disposições fiscais

#### Capítulo IV

#### Benefícios fiscais

#### Artigo 177.º

#### Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 21.º e 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 21.º

[...]

1- [...].



- 2- São dedutíveis à coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
  - a) (euro) 500 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
  - b) (euro) 450 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
  - c) (euro) 400 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.
- 3- (NOVO) Na primeira subscrição por sujeito passivo de um fundo de poupança-reforma e ou plano de poupança-reforma os montantes dedutíveis, nos termos do n.º 2, têm como limite máximo de 1.000 euros, independentemente da idade do subscritor.
- 4- [Anterior n.º 3].
- 5- [Anterior n.º 4].
- 6- [Anterior n.º 5].
- 7- [Anterior n.º 6].
- 8- [Anterior n.º 7].
- 9- [Anterior n.º 8].
- 10- [Anterior n.º 9].»

Nota justificativa: Com a presente proposta de alteração, a Iniciativa Liberal pretende que o Orçamento do Estado para 2023 passe a incluir novas categorias de despesa passíveis de dedução e aumente os limites de dedução no IRS para certas categorias de despesas atualmente previstas no Código do IRS.

Propõe-se a criação de uma nova categoria de deduções à coleta em sede de IRS, alinhada com as demais categorias de dedução de despesas, referente à aquisição e subscrição de jornais e revistas.



O acesso a informação jornalística é de grande relevância e com o agravamento das condições económicas na vida dos Portugueses é necessário que seja incentivado o acesso a informação jornalística credível por via fiscal.

Este incentivo decorre de, primeiramente, os gastos com jornais e revistas serem considerados supérfluos e, por esse motivo, serem alvo de quebras de vendas em cenários de agravamento das condições económicas nacionais, nomeadamente a inflação.

Por outro lado, este incentivo é igualmente relevante nos dias que correm como forma a valorizar os meios jornalísticos credíveis nas suas mais variadas formas, contrapondo aos crescentes meios de comunicação pouco credíveis.

Desta forma, o Estado fornece um apoio à indústria despido de possíveis problemas associados com a atribuição de subsídios ou apoios diretos do Estado.

Propõe-se, igualmente, a desoneração fiscal significativa das despesas com Educação, com o objetivo de promover a Igualdade de Oportunidades. Os limites e a consideração de sujeito passivo devem ser aumentados de 800 para 900 euros, com particular enfoque nas despesas com arrendamento de alojamento para Estudantes, atualizando os limites de dedução das despesas de arrendamento de 300 para 600 euros e aumentando, conseqüentemente, a majoração do limite de 200 para 450 euros, nos casos em que o excedente seja referente a custos de arrendamento.

Para além dessa revisão dos limites de dedução, é igualmente importante que este limite seja aplicado por membro do agregado familiar, a frequentar um estabelecimento de ensino, corrigindo uma penalização aplicável às famílias que optem por ter vários filhos e ou optem por investir na sua educação, apesar de terem dependentes em idade escolar.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com educação é uma medida que visa contribuir para o combate do problema arrendamento e permitirá desonerar fiscalmente as famílias, sendo uma ferramenta fiscal para reduzir o peso no orçamento familiar dos custos com arrendamento de habitação para educação no Ensino Superior associado com o aumento.

A Iniciativa Liberal propõe também incrementar substancialmente os limites das deduções fiscais com encargos com imóveis. O aumento das taxas de juros, nomeadamente da taxa de referência Euribor a 6 meses, a níveis só equiparáveis com as taxas de juro aplicáveis em





2011, aliada à existência de uma desigualdade a nível da dedução de IRS entre os contratos de empréstimo à habitação própria e permanente anteriores a 2011 e os contratos celebrados posteriormente a essa data, em conjunto com a sucessiva ausência de atualização dos limites de dedução à realidade existente, intensificam estas condições de penalização das famílias com níveis de rendimento mais baixo.

Assim, a Iniciativa Liberal propõe que:

- A) Se aumente o valor das deduções de encargos com imóveis, seja por via da dedução da renda – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 19%, próximo do aumento em cerca de 17,7% do valor das rendas desde 2014 de acordo com o Eurostat - ou dos juros de habitação própria e permanente – com um aumento dos limites de dedução em aproximadamente 34% -, de forma a diminuir o impacto subjacente ao aumento dos custos com rendas e juros de habitação;
- B) Se alargue a possibilidade da dedução fiscal dos juros com encargos de imóveis de habitação própria e permanente a todos os contratos independentemente da data da sua celebração.

Este incremento substancial das deduções fiscal com encargos com imóveis permitirá desonerar fiscalmente as famílias, que foram mais oneradas com a inflação, a subidas das taxas de juros e as inerentes alterações nas condições de mercado de empréstimos à habitação, e libertar as famílias afetadas pelo aumento dos custos com arrendamento.

Finalmente, propõe-se um benefício fiscal que incentive à poupança. Com efeito, prevê o relatório da Sustentabilidade da Segurança Social, anexo ao Orçamento do Estado 2023, que o Sistema Previdencial da Segurança Social irá acumular saldos negativos a partir do início de 2030, sendo, por esse motivo, necessário incentivar à poupança de longo-prazo com vista à capitalização de fundos, potenciando uma salvaguarda pessoal adicional ao Sistema Previdencial.

Por outro lado, o incentivo à capitalização de poupanças aumenta os fundos disponíveis na Economia para dinamização dos mercados de capitais e mercados de obrigações, fortalecendo os mercados financeiros, com benefícios de reforço da capacidade de investimento e capitalização das empresas.



Tendo isso em conta, deve ser estimulada a poupança, nomeadamente com um incentivo por via fiscal, aumentando o limite das deduções nos planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com o objetivo de permitir a dedução dos montantes iniciais de subscrição desses planos de poupança-reforma ou fundos de poupança-reforma propõe-se o incremento do limite do valor das deduções na subscrição inicial.

Por fim, propõe-se a revogação do anterior número 10 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que constringe a dedução de reforços de poupança até ao início da reforma. Esta proposta resulta do entendimento que este mecanismo pode atuar como complemento de reforma e, durante os primeiros anos de reforma, pode haver um envelhecimento ativo com atividade remunerada e que seja adequado à constituição de poupança ou, ainda, outros eventos de vida que justifiquem esse reforço, não cabendo ao legislador distinguir, mas sim promover, a constituição destes complementos.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha